



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT**

**ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1.007/97**

Aos 25 dias do mês de setembro do ano de 1997, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presente a Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho Substituta Drª. ELEONORA ALVES LACERDA BONACORDI. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 1.007/97 entre as partes:

RECLAMANTE: *ERDINO ROSA DA CONCEIÇÃO*

RECLAMADO: *ESP. DE ANTÔNIA LICINA DE CAMPOS*

- *INV. ADELINA MARIA CAMPOS*

Às 13:50 horas, aberta a audiência, foram por ordem da MMª. Juíza Substituta, apregoadas as partes: presente apenas o patrono do reclamante, assistido pelo DR. LUCIVALDO ALVES MENEZES, OAB/MT Nº 4.271. Presente a reclamada pelo preposto BENEDITO PINHEIRO DE CAMPOS, assistido pelo DR. NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA, OAB/MT Nº 2.597. Ausente o reclamante.

Pela ordem o d. patrono do reclamante apresentou atestado médico justificando a ausência do reclamante a este ato, requerendo o adiamento desta audiência, o que foi deferido, ficando desde já designada nova audiência para o dia 12.11.97, às 13:57 horas, que prevalecerá como inicial, mantidas as cominações anteriores.

Registra-se os protestos do d. patrono da reclamada que não concordava com o adiamento da audiência.

Cientes as partes.

Encerrou-se às 13:58 horas.

Nada mais.

Eleonora Alves L. Bonacordi
Juíza do Trabalho Substituta

Geraldo Régis de Lima
Juiz Class.Rep.Empregados

Roberto Gorayeb
Juiz Class.Rep. Empregadores
Suplente

Recte.: _____

Adv. Recte.: _____

Recdo.: _____

Adv. Recdo.: _____



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

146
J

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos quatorze dias do mês de junho de mil novecentos e noventa seis, sob a Presidência do Exmo. Juiz do Trabalho Substituto **JOSÉ MIRANDA DE CASTRO**, presentes os Exmos. Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT., para audiência relativa ao **Processo nº 0295/96** entre partes **DARCI RODRIGUES DA COSTA E FARIA** e **CEPROMAT - CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 16.06 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, que se fizeram ausentes.

Em seguida, pelo MM. Juiz Presidente foi proposta a solução do litígio e, após colhidos os votos dos Exmos. Srs. Classistas, a Junta proferiu a seguinte sentença:

1 - RELATÓRIO

Através da petição inicial de fls. 02/10 **DARCI RODRIGUES DA COTA E FARIA**, admitida em 26.09.79, na função atual de auditora interna, ajuizou a presente reclamação trabalhista contra **CEPROMAT - CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, sustentando que em 27.09.90 a entidade de classe à qual pertence firmou com o reclamado termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho então vigente, fixando reajustes salariais para os meses de outubro de 1990 a maio de 1991, o qual foi cumprido apenas parcialmente. Disse mais, que o empregador não cumpriu suas obrigações em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a partir de junho de 1986 e que seus salários foram pagos com atraso. Diante de tais fatos pleiteou: pagamento dos percentuais fixados em acordo nos percentuais de 94,57% a partir de março de 1991, 19,40% a partir de abril de 1991 e 44,80% a partir de maio de 1991; reflexos das diferenças salariais; recolhimento do FGTS em atraso; juros e correção monetária sobre os salários

[Assinatura]

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

147

pagos com atraso e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00.

Com a exordial vieram a procuração de fl. 11 e os documentos de fls. 12/31.

Regularmente notificado (fl. 33), o reclamado se fez representar na audiência designada (fl. 34), oportunidade em que apresentou a contestação de fls. 37/44, sustentando litispendência em relação ao FGTS, a improcedência das diferenças salariais pretendidas e dos demais pedidos formulados.

Com a defesa vieram a procuração de fl. 35, a credencial de fl. 36 e os documentos de fls. 45/142.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Em razões finais o reclamante pugnou pela procedência e o reclamado a improcedência da ação.

Sem sucesso as tentativas de conciliação (fls. 34 e 144).

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Litispendência

Em preliminar a reclamada sustenta litispendência em relação ao FGTS, argumentando que perante a 2ª JCI desta Capital tramitam os processos nº 072/92 e 1545/95 com identidade de partes e objeto. Alicerça sua assertiva na petição inicial de fls. 42/54 e decisão de fls. 55/59 e petição inicial de fls. 63/81 e decisão de fls. 82/86.

De fato a demandante, representada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - SINDPD/MT, integra as referidas demandas judiciais, com idêntico objeto, havendo indiscutível litispendência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Via de consequência, extingue-se o pedido de recolhimento do FGTS sem julgamento do mérito na forma do inciso V, do artigo 267 do CPC.

2.2 - Diferenças salariais

Pleiteia a reclamante diferenças salariais de 94,57% (noventa e quatro vírgula cinquenta e sete por cento) a partir de março de 1991, a incidir sobre o salário de fevereiro/91, composto de 12,55% (doze vírgula cinquenta e cinco por cento) mais IPC de dez/jan/fev; 19,40% (dezenove vírgula quarenta por cento) a partir de abril de 1991, a incidir sobre o salário de março de 1991, referente aos 12,55% (doze vírgula cinquenta e cinco por cento) pactuados mais 6,09% (seis vírgula zero nove por cento) de ganho real; e, 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) a partir de maio de 1991, a incidir sobre o salário de abril de 1991.

Ao contrário do que afirma o demandado, a partir de março de 1991 o mesmo não adimpliu integralmente as obrigações assumidas no Termo Aditivo firmado em 27 de setembro de 1990 com o Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso (fls. 12/14), consoante se vê pelas fichas financeiras trazidas com a própria defesa.

O reclamado alicerça sua defesa em três pontos principais. Sustenta a nulidade do Acordo Coletivo que deu origem ao Termo Aditivo, diz que passou a adotar a política salarial ditada pelo Governo Federal, bem assim, que no mês de dezembro de 1991 celebrou acordo para o período 1991/1992 com o Sindicato obreiro, repondo as perdas salariais havidas de março a outubro de 1991.

As teses esposadas pela parte integrante do pólo passivo da demanda não merecem acolhimento.

Argumenta que o Acordo Coletivo de Trabalho não tem validade jurídica porque foi firmado apenas pelo Direto Presidente e não pelo Colegiado, conforme previsão estatutária.

A alegação não merece guarida. Para a celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho não se faz necessária a participação colegiada. Tal exigência, em absoluto, não está prevista nos artigos 13 e 14 do Estatuto. Muito ao contrário, segundo estabelece o artigo 15 da referida norma interna, mais especificamente seu inciso II, compete ao Diretor Presidente **representar**

148



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



o CEPROMAT em juízo ou fora dele, perante a administração pública direta e indireta ou em suas relações com terceiros.

Ademais, ao firmar o Termo Aditivo a Diretoria do CEPROMAT ratificou os termos do Acordo Coletivo de Trabalho que lhe deu origem, não havendo falar em nulidade.

A concomitância de dois preceitos trabalhistas, de um lado o acordo coletivo de trabalho e do outro a política salarial ditada pelo Poder Público caracteriza o conflito de normas, devendo aplicar-se ao caso concreto aquela mais benéfica ao trabalhador em face do consagrado princípio da aplicação da norma mais favorável, no caso vertente o acordo coletivo de trabalho.

Nesse sentido leciona Amauri Mascaro Nascimento em sua obra CURSO DE DIREITO DO TRABALHO:

Havendo duas ou mais normas jurídicas trabalhistas sobre a mesma matéria, será hierarquicamente superior, e portanto aplicável ao caso concreto, a que oferecer maiores vantagens ao trabalhador, dando-lhe condições mais favoráveis, salvo no caso de leis proibitivas do Estado.

Ao contrário do direito comum, em nosso Direito, a pirâmide que entre as normas se forma terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de modo imutável. O vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as diferentes em vigor. (Obra citada, 10ª Edição. São Paulo. Saraiva. 1992. Pág. 178).

A terceira alegação não merece melhor sorte. O Termo Aditivo celebrado e que serviu de fundamento ao pleito teve por escopo repor perdas salariais verificadas no período de maio a agosto de 1990 mais o IPC dos trimestres set/out/nov/90 e dez/90 jan/fev/91, enquanto que o Acordo Coletivo de trabalho celebrado em dezembro de 1991 estabeleceu índice de reposição salarial correspondente ao período de março a outubro de 1991 (fls. 63/65), de modo que o Acordo Coletivo posterior não alcança o objeto do primeiro.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Destarte, deferem-se à reclamante as diferenças salariais convencionadas no termo aditivo de 27.09.90, nos percentuais de 94,57% (noventa e quatro vírgula cinquenta e sete por cento) a partir de março de 1991; 19,40% (dezenove vírgula quarenta por cento) a partir de abril de 1991; e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) a partir de maio de 1991.

As diferenças salariais ora concedidas ficam limitadas 30 de novembro de 1991, haja vista que a partir de dezembro de 1991 foi celebrado acordo coletivo de trabalho para o período 91/92.

As diferenças salariais deferidas integram o salário do vindicante para efeito de férias, gratificações, 13º salário e FGTS, pelo que deferem-se os reflexos pretendidos

2.3 - Juros e correção monetária sobre os salários pagos em atraso.

Diz o reclamante que *sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais*, em conformidade com as datas informadas à fl. 05.

O demandado, ao seu turno, afirma que as fichas financeiras demonstram os períodos onde constam os recebimentos elencados e que os juros por atrasos nos pagamentos mensais já foram quitados. Juntou as fichas financeiras de fls. 108/124.

Muito ao contrário do que sustenta o reclamado, as fichas financeiras não esclarecem as datas em que os pagamentos mensais foram efetivados e tampouco aparecem pagamentos de juros e correção monetária nas mesmas.

Tem-se, assim, como verdadeiras as datas dos efetivos pagamentos aquelas informadas na petição inicial, as quais devem ser observadas para os efeitos da presente decisão.

Como à época vigorava alta taxa inflacionária, os atrasos verificados acarretaram substanciais perdas salariais à reclamante devendo o empregador reparar tais danos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Defere-se-lhe, pois, juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária sobre os salários de março a dezembro de 1991, em conformidade com as datas informadas na peça vestibular.

O pedido de multa é improcedente por falta de fundamento legal. Indeferem-se.

2.4 - Honorários Advocatícios

Em face da ausência dos pressupostos da Lei nº 5.584/70, notadamente no que se refere ao valor do salário da reclamante, superior ao dobro do mínimo legal, e mais, por força da suspensão dos efeitos do artigo 1º da Lei nº 8.906/94 pelo Supremo Tribunal Federal através da ADIn nº 1.127-DF, o pleito é improcedente. Indeferem-se.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolve a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, extinguir sem julgamento do mérito o pedido de recolhimento do FGTS e, no mérito, **acolher parcialmente** a reclamação para condenar **CEPROMAT - CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar a **DARCI RODRIGUES DA COSTA E FARIA**, em 48 horas, as diferenças salariais e reflexos deferidos no item 2.2 supra, bem assim, juros e correção monetária sobre os salários pagos em atraso, tudo conforme fundamentação retro que integra o presente dispositivo para todos os fins. Improcedentes os demais pleitos dos quais o reclamado fica absolvido.

São devidos juros e correção monetária na forma da lei.

Liquidação por cálculos.

Custas pelo reclamada no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00, arbitrado para esse fim.

O reclamado, no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, se incidentes, deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais nos termos dos Provimentos 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

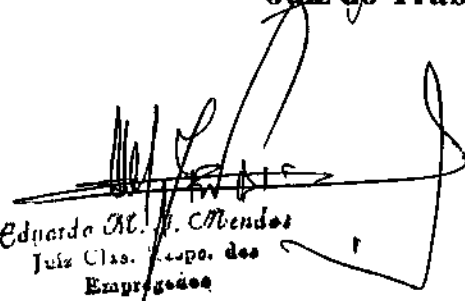
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

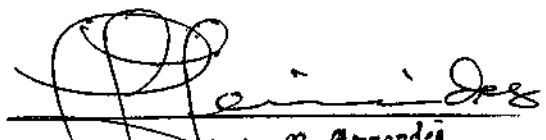
152

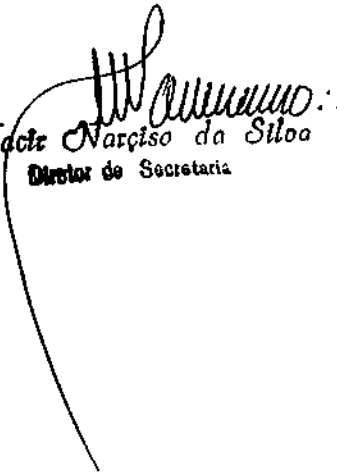
Em face da antecipação da audiência, intimem-se as partes.

Encerrou-se às 16.07 horas.


JOSÉ MIRANDA DE CASTRO
Juiz do Trabalho Substituto


Ednardo M. M. Mendes
Juiz Cla. Respo. dos
Empregados


Luiz Carlos R. Fernandes
Juiz Classista Respo. dos
Empregadores


Moacyr Narciso da Silva
Diretor de Secretaria

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
JUÍZO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO

Processo n.º 4.959/99 Ação Cautelar de Busca e Apreensão
Autor: Veranis de Souza e Garcia Ltda
Adv. Dr. Joaquim Alves de Oliveira
Requerido: Sip Serviço de Informações profissionais
Adv. Dr. Newton Ruiz da Costa Faria

Aos 31 dias do mês de Maio do ano de 1.999, às 14:00 horas, na sala de audiências, onde presente se encontrava a Exa. Sra.Dra. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Juíza de Direito da 14ª Vara Cível, comigo Escrivã, e o porteiro de auditórios Laurenilson V. da Silva, a quem a MMª. Juíza ordenou que após as formalidades de estilo levasse a público o pregão desta audiência. Certificada a presença do representante do autor e seu advogado e do requerido e seu advogado. Não há acordo entre as partes. As partes estão devidamente representadas. Não há preliminares a serem decididas. Dentro de 24:00 hs o autor deverá substituir a caução por igual valor, sob pena de indeferimento da cautelar, pela venda do veículo dado em caução. Foi deferido a prova pericial contábil nos livros da empresa autora referente aos meses de Abril/Novembro 98, para verificação de recursos dando entrada para empresa oriundo dos contratos declinados pela Ré. A parte requerida deverá declinar os nomes das empresas a que foram prestados os serviços, no prazo de 05 dias. As partes poderão apresentar assistentes técnicos se quiserem e obrigatoriamente deverão apresentar quesitos. Após, apresentação dos quesitos, intime-se a Sra. Perita Eloisa Avelina de Azevedo a apresentar proposta de honorários. Apresentada esta, digam sobre ela. Se todos tiverem de acordo com a proposta deposite a parte requerida o valor de 50% do valor. Foi deferida também a prova oral, que será designado audiência posteriormente. *Pontos Controvertidos:* O autor Provará: Que o computador era seu, e que foi apropriado indevidamente pelo requerido. O requerido Provará: Que o computador é seu. Venha-me cts. Nada mais, Eu Escrivã.

Juíza de Direito: *[Assinatura]*

Autor: *[Assinatura]*

Advogado do autor: *[Assinatura]*

Requerido: *[Assinatura]*

Advogado do Requerido: *[Assinatura]*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE
JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL

MANDADO

FINALIDADE

Intimação

O Doutor José Geraldo da Rocha B. Palmeira, Juiz
de Direito da 1ª Vara Cível

MANDA ao Senhor(a) João Godey

que, em cumprimento ao presente, extraído do processo infra-identificado,
dê cumprimento ao constante sob o título OBJETO:

ORIGEM

Nº do processo

1795/96

Valor da causa

ESPÉCIE

Carta Precatória da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Campo Grande MS.

Parte autora e advogado(s)

Getúlio Cicero Oliveira

Parte ré e advogado(s)

OBJETO

Proceda-se à Intimação da Codemat- Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, na pessoa de seu representante legal, com endereço, para que no prazo de 10 dias manifestar sobre o requerimento do autor, sob pena de prosseguir a sua revelia, art. 285 do CPC.

DESPACHO

Cumpra-se

AGQ.

Cuiabá

22

de

outubro

de 19

96

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIARIO

COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS

CARTA PRECATORIA

PRAZO: 30 DIAS.

DEPRECANTE : JUIZO DA 2A VARA DE FAZENDA PUBLICA E DE REGISTROS PUBLICOS

DEPRECADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CUIABA - MT

O Exmo. Sr. Dr. VLADIMIR ABREU DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 2a Vara de Fazenda e Registros Publicos, desta Comarca, na forma da lei, etc...

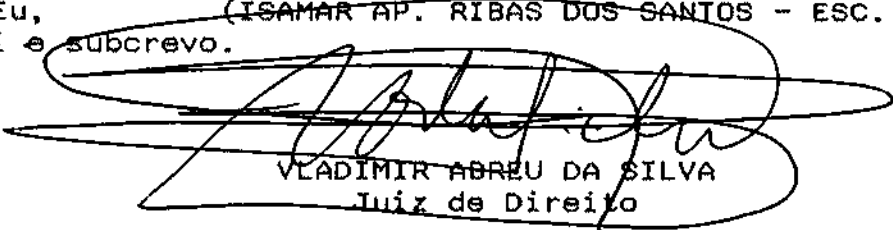
Faz saber ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de CUIABA - MT a qual for esta distribuida, que, perante este Juizo e respectivo cartório, se processam os autos de RETIFICACAO N. 96000Q770-5 em que GETULIO CICERO OLIVEIRA move contra JUIZO DE DIREITO DA 2A. V. FAZ. PUB. REG. PUB. tudo de conformidade com as pecas que seguem, as quais ficam fazendo parte integrante desta. Após exarar o seu respeitável "CUMpra-SE", se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento, procedendo a intimacao das pessoas abaixo relacionadas:

CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO COM
ENDERECO A AC.P. ADMINISTRATIVO S/N

CITACAO DA CODEMAT NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL DE TODO TEOR DA INICIALCUJA COPIA SEGUE ANEXA, E PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 10 DIAS MANIFESTAR SOBRE REQUERIMENTO DO AUTOR

SOB PENA DE PROSSEGUIR A SUA REVELIA - ART. 285 DO CPC.

E N C E R R A M E N T O. Comarca de Campo Grande, 04 de março de 1996. Eu, (ISAMAR AP. RIBAS DOS SANTOS - ESC. JUDICIAL) a conferi e subcrevo.



VLADIMIR ABREU DA SILVA
Juiz de Direito

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da
Comarca de Campo Grande/MS

Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da

GETULIO CÍCERO OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, advogado inscrito na OAB/MS sob o nº 5.100, Portador da C.I. Rg. 026.440/SSP-MT e CPF nº 140.651.931-68, com escritório à Rua dos Alecrins, 331 nesta Capital, vem perante esse Douto Juízo, com fundamento nos Artigos 212 e 213 da Lei nº 6.015/73, c/c o Artigo 860 do C.C.B. e Artigos 282 e seguintes do C.P.C., propor a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, para o que expõe e requer o seguinte:

1) O requerente é proprietário de uma área de terras situada no perímetro urbano desta Capital, denominada área A1, com 6.009,60 (seis mil, nove metros e sessenta centímetros quadrados), resultante do desmembramento de uma área maior (área A) que, por sua vez, originou-se de desmembramento da Fazenda Serradinho, e mais um excesso de 1.980,73 m² (um mil, novecentos e oitenta metros e setenta e três centímetros quadrados), perfazendo um total de 7.990,33 m² (sete mil, novecentos e noventa metros e trinta e três centímetros quadrados), confrontando ao Norte com terras de ALFIO DE SOUZA; ao Sul com terras da CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso; ao Leste com a Rua dos Cravos (projetada) e Rua dos Alecrins; e a Oeste com a Rede Ferroviária Federal S/A (antiga NOB), imóvel objeto da matrícula nº 16.498, Registro nº 07, da 2ª Circunscrição de Registro Imobiliário desta Comarca, havido por compra do Banco do Progresso S/A (Doc's 1a 4);

2) Que a área de 7.990,33 m² (sete mil, novecentos e noventa metros e trinta e três centímetros quadrados) ao invés de 6.009,60 m² (seis mil, nove metros e sessenta centímetros quadrados), foi detectada em recente levantamento topográfico efetuado pelo Engenheiro VANDER CLÓVIS ROSSINI (CREA 152/0-MS), conforme planta e memorial descritivo anexos (Doc's 5 e 6);



3) Que o levantamento efetuado respeitou todos os limites e confrontações do imóvel, não acarretando nenhum prejuízo a terceiros, cuja situação de fato já ultrapassa mais de duas décadas;

4) Que não se faz necessária a citação do confrontante ALFIO DE SOUZA em razão deste já haver concordado com a retificação ora pleiteada, conforme Declaração anexa (Doc 8), bem como do alienante (Banco do Progresso S/A), uma vez que a Transcrição nº 4.642 referente a este imóvel é continuada pela Matrícula nº 16.498, data de 15.01.1969, portanto, mais de 20 (vinte) anos, enquadrando-se na dispensa prevista na Lei nº 9.039/95 que alterou o § 2º da Lei 6.015/73;

5) Que o erro existente entre o Registro Imobiliário e a real situação do imóvel, impõe a necessidade da propositura da presente Ação com vistas a retificar a Matrícula e o correspondente Título de Propriedade do mesmo, tanto no que se refere a sua área como também nas medidas, tudo em conformidade com a Lei 6.015/73, Arts. 212 e 213.

Isto posto, requer a V. Exª:

a) A citação via Correios dos confrontantes Rede Ferroviária Fedral S/A, através de sua Superintendência Regional de Bauru/SP, com endereço: Praça Machado de Mello, 3-95, CEP 17010-280 naquela cidade; e, Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso (CODEMAT), com endereço: C.P. Administrativo S/N, Cuiabá/MT; e também, o Município de Campo Grande/MS através de seu representante legal, para querendo, manifestarem-se sob o presente pedido de retificação no prazo legal, recolhendo-se desde já o valor da diligência para a citação deste último;

b) Dispensa de citação do confrontante ALFIO DE SOUZA em razão da juntada de Declaração de concordância do mesmo (Doc 8), bem como, dispensa de citação do alienante Banco do Progresso S/A face ao que dispõe a Lei nº 9.039/95;

c) Intimação do Douto Representante do Ministério Público, nos termos do Artigo 213, § 3º da Lei 6.015/73;

d) Procedência do presente pedido, com a retificação do título imobiliário de 6.009,60 m² (seis mil, nove metros e sessenta centímetros quadrados), para 7.990,33 m² (sete mil, novecentos e noventa metros e trinta e três centímetros quadrados), determinando a mesma junto a Matrícula nº 16.498 no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca, de conformidade com o Memorial Descritivo e Planta Anexos (Doc's 5 e 6), que instruem esta inicial, consolidando elementos substanciais do Pedido, expedindo-se para tanto o competente Mandado de retificação.



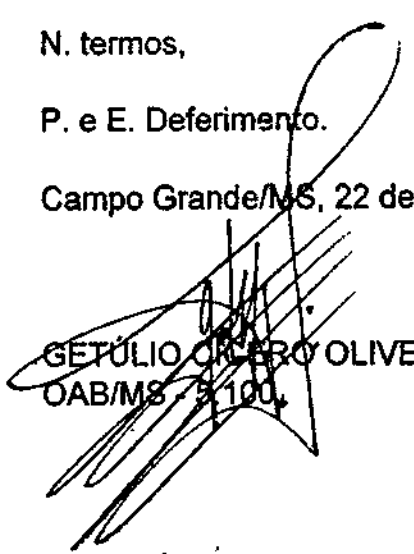
Protesta provar o alegado com os documentos incluídos e demais provas em direito permitidas, se necessário for.

Dá-se a causa o valor de R\$ 200,00 (Duzentos Reais) para efeitos fiscais e custas.

N. termos,

P. e E. Deferimento.

Campo Grande/MS, 22 de Janeiro de 1996.



GETÚLIO OLCESE OLIVEIRA
OAB/MS - 5.100.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
1ª VARA CÍVEL

Carta de Intimação nº 566/99

Diamantino, 8 de Setembro de 1999

À
Ilma. Sra.
Dra. Maria Benemária Noronha R. Maciel
Av. Jurumirim nº 2970
Bairro Planalto - Cuiabá /MT
CEP: 78.005.300

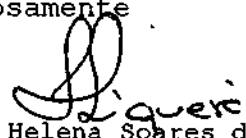
Senhora Advogada,

Extraído dos autos de Ação de Alvará Judicial - Feito nº 178/98, em que Metamat figura como Requerente, é a presente para INTIMA-LA a dar andamento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, tudo em conformidade com r. despacho de fls. 32 a seguir transcrito: Intime o Requerente a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Dtno, 13.08.99 (A) Dr. Moacir Rogério Tortato - Juiz Substituto.

subscrevo-me,

Sem mais para o momento,

Atenciosamente


Heloisa Helena Soares de Siqueira
Escrivã - Judicial da 1ª Vara Cível
da Comarca de Diamantino - MT



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PONTES E LACERDA-MT
Av. Paraná, 2.054- Fone 065-266-1387

CARTA DE INTIMAÇÃO - PELO CORREIO

PROCESSO	731/94	Ação de Alvará.
PARTE REQUERENTE.	METAMAT	
PARTE REQUERIDA :	ESTE JUÍZO	
	PONTES E LACERDA, 23 de setembro de 1999.	

Ao ILM^o(^a). SR(^a). Dr^o(a) **METAMAT – na pessoa de seu Representante Legal**
Av. Jurumirim, 2.970 – Planalto
CUIABÁ -- MT.

PREZADO SENHOR:

Pela presente, extraída do processo acima identificado, fica Vossa Senhoria
INTIMADO, como :

- ☐ Autor ou representante legal deste .
- ☐ Terceiro ou representante deste
- ☐ testemunha arrolada pela parte auto
- ☐ testemunha arrolada pela parte requerida
- ☐ testemunha arrolada por Terceiros
- ☐ prestar depoimento pessoal, pena de confesso
- ☐ ser inquirido

(XX) Representante da Autora : do inteiro teor da r. despacho de fls. 26, a seguir transcrito. Vistos, etc... Intime-se o autor para manifestar-se em 48 horas sob pena de extinção. Intime-se e Cumpra-se. (a) Dr. Yale Sabo Mendes, Juiz Substituto.

Limitado ao exposto, apresento a Vossa Senhoria consideração e
respeito.

Atenciosamente,


Vanir Maria Franco Silva
Escrivã Designada

Altamar...



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUÍNA

Fls. _____

CARTA DE INTIMAÇÃO - PELO CORREIO

Nº do Processo: 133/99

ESPÉCIE: ALVARÁ DE PESQUISA

PARTE AUTORA: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

PARTE REQUERIDA:

Juina-MT., em 16 de Setembro de 1999

Ilmo (ª) Sr. (ª) Representante legal da
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
Av. Jurumim, 2970, Planalto - CEP 78050-300
CUIABÁ - MT

Prezado (ª) Senhor (ª):

Pela presente, extraída do processo acima identificado, fica Vossa Senhoria
INTIMADO (A), como:

- (x) autor (a) ou representante deste.
() réu (ré) ou representante deste.

na ação epigrafada, para que se manifeste quanto a proposta de honorários de cuja cópia segue em anexo, bem como do r. despacho.

Limitado ao exposto, apresento a Vossa Senhoria cordiais saudações.

Atenciosamente.

HILDEBRANDO DA COSTA MARQUES
Juiz Substituto